

RESOLUÇÃO TCM Nº 1426/2021

([Alterada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA, no uso das atribuições contidas no artigo 3º, incisos XXIV e XXIX da Resolução TCM nº 1392/2019 e considerando:

a) O papel fundamental deste Tribunal de Contas na efetivação da transparência pública e do direito de acesso à informação, com ênfase e prioridade na orientação aos jurisdicionados e no controle externo dos atos de gestão;

b) Que o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública foi estabelecido como diretriz dos procedimentos que visam assegurar o exercício do direito fundamental de acesso à informação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

c) As disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativas à transparência da gestão fiscal;

d) A necessidade de padronizar e regulamentar os critérios para avaliação do cumprimento da legislação da transparência pública a cargo do TCM,

RESOLVE

Art. 1º - Essa Resolução dispõe sobre a "Avaliação de Boas Práticas de Transparência Pública", a ser realizada periodicamente pelo TCM nos portais de transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado da Bahia, bem como nos entes da administração indireta, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/18, a Lei Complementar nº 101/2000 e as diretrizes das Resoluções nº 01/2022 e nº 09/2018 da Atri con. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 2º - As entidades deverão cadastrar o link do Portal da Transparência no SIGA para fins de análise da transparência. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 3º - A avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência disponibilizados pelas Prefeituras, Câmaras Municipais e entes da administração indireta no SIGA, será realizada quadrimestralmente pela Diretoria de Assistência aos Municípios -DAM.

Art. 4º - As orientações ao Jurisdicionado acerca das exigências para fins de controle da transparência estão estabelecidas no Anexo II, que guarda estreita relação com as exigências da legislação em vigor.

Art. 5º - O procedimento de análise seguirá o fluxo previsto no Anexo I dessa Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§1º A cada quadrimestre será realizado sorteio eletrônico de 60 entidades, entre elas câmaras, prefeituras, empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais terão sítios eletrônicos e portais da transparência analisados. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§2º Após a análise supracitada, será emitido Relatório Técnico Preliminar, no âmbito de processo com natureza específica, indicando se a entidade atende ou não os requisitos legais exigidos. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§3º O descumprimento dos requisitos legais determinará a expedição de notificação para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o jurisdicionado proceda com a retificação dos vícios apontados no referido Relatório Técnico Preliminar, e apresente defesa enfrentando as pendências identificadas no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§4º Após o prazo assinalado, com ou sem defesa da entidade, ocorrerá a reanálise dos requisitos exigidos, e será emitido o Relatório Técnico Conclusivo, do qual será dada ciência ao Jurisdicionado, bem como encaminhando para o Gabinete do Conselheiro preventivo; que por sua vez, dará tramitação regular ao processo, notificando o Jurisdicionado acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo, este que deverá promover defesa junto ao relator. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§5º Se a entidade cumpriu os requisitos exigidos no Relatório Técnico Conclusivo, a Unidade Técnica dará quitação plena, arquivando automaticamente o processo. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

§6º As entidades que não forem selecionadas na referida amostra, deverão manter os seus Portais de Transparência ativos, em consonância com legislação em vigor e com as normas desta Resolução, sob pena de responsabilização. ([Incluído pela Resolução nº 1452/2022](#))

§7º Tendo em vista a necessidade de atualização constante das informações disponibilizadas nos Portais de Transparência Pública, não será admitida a concessão de novo prazo para apresentação de defesa enquanto o processo estiver na Unidade Técnica. ([Incluído pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 6º - O descumprimento das normas desta Resolução sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do TCM/BA e no seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 7º - O conteúdo dos anexos desta Resolução poderá ser alterado por ato da Presidência. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 8º - As análises realizadas pela Unidade Técnica relativas aos exercícios financeiros de 2021 e 2022 terão caráter eminentemente pedagógico, não se sujeitando às novas

disposições desta Resolução, inclusive no tocante à aplicação de sanções previstas no art. 6º. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 9º - Os casos omissos serão solucionados pela Presidência deste Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

Parágrafo Único – Em cumprimento ao Regime de Transição estabelecido no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, os Municípios deverão adotar as medidas administrativas para adequação às disposições desta Resolução, no prazo de 03 (três) meses, a contar da sua publicação. ([Redação dada pela Resolução nº 1452/2022](#))

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho Presidente

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Fernando Vita Vice-Presidente Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias

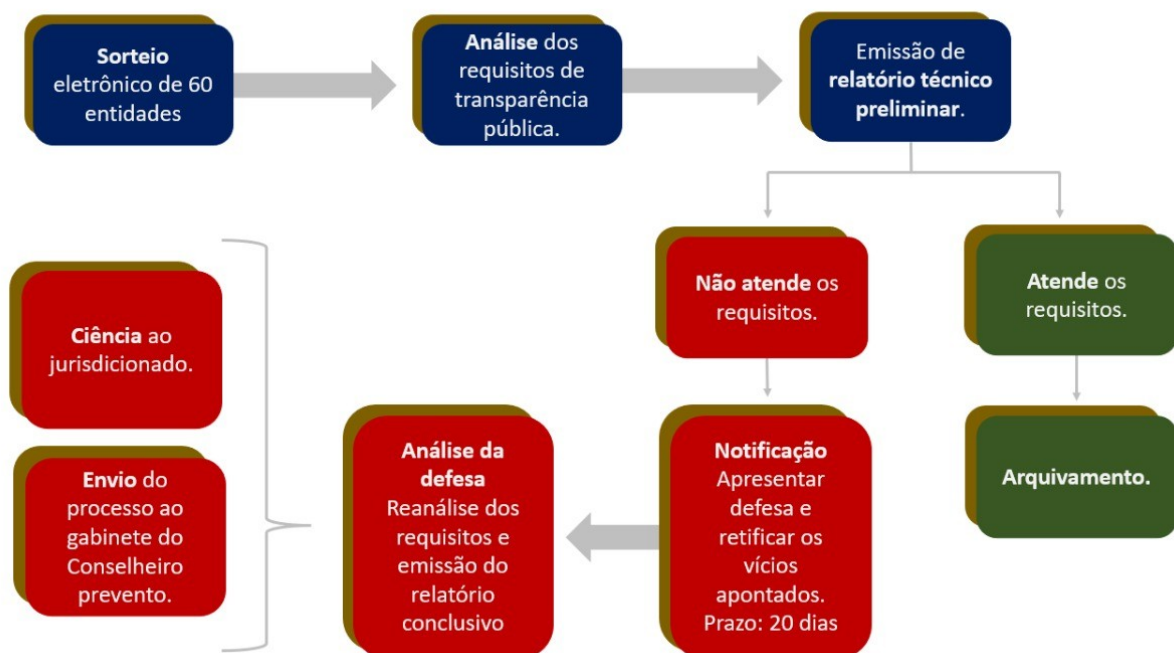
Cons. Mário Negromonte

Cons. Subst. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva

ANEXO I

FLUXOGRAMA



ANEXO II

METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS SÍTIOS E PORTAIS INSTITUCIONAIS

Serão adotados como parâmetro para análise dos portais das Prefeituras, Câmaras Municipais, empresas públicas e sociedades de economia mista, preceitos expressamente previstos pela Constituição da República (art. 70), pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelo Decreto nº 10.540/2020.

Além destes, serão igualmente utilizadas regras extraídas implicitamente da Lei nº 12.527/2011, em especial do artigo 3º, que estabelece diretrizes no sentido da consolidação da cultura da transparência e do artigo 8º, § 1º, do qual se extrai o conteúdo mínimo de dados a serem colocados à disposição da sociedade, entendido como rol exemplificativo.

Impende destacar que os requisitos de avaliação estão atualizados após o *Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022*, formalizado no dia 24-05-2022 entre os Tribunais de Contas do Brasil – incluindo este TC, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, o Instituto Rui Barbosa – IRB, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios – Abracom, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC e o Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci.

Por fim, o referido Acordo desencadeou em um Programa que teve início com o Projeto 1 – Levantamento Nacional da Transparência Pública, realizado em 2022, cujas finalidades foram diagnosticar, avaliar, recomendar e monitorar a implementação de medidas voltadas a ampliar a transparência pública ativa no Brasil, observando, em regra, as diretrizes da Resoluções Atricon nº 09/2018, 3218/2018 e 01/2022.

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO

1. Sítio Oficial

Fundamentação: Art. 48, II, da LC nº 101/00 e art. 8º, §2º, da LAI
Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11

1.1 Os órgãos e entidades públicas devem promover a divulgação de informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas, em tempo real, em meios eletrônicos que possibilite amplo acesso ao público (internet), sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso.

1.2 Considera-se liberação em tempo real a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso ao público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.

1.3 Consideram-se dados abertos aqueles representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento a exemplo de "TXT" (texto não formatado); "XML" (eXtensible Markup Language); "ODT" (Open Document Text); "HTML" (Hypertext Markup Language); e "CSV" (Comma Separated Values);

1.4 O ente deve conter um site institucional seguindo o domínio padrão, do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br), bem como o acesso ao portal da transparência deverá estar contido no respectivo site institucional. Este deve conter ferramenta de pesquisa em funcionamento, permitindo a inserção ou escolha de texto, filtrando ou direcionando as opções de informações disponíveis.

1.5 O órgão deve manter ativo apenas um único portal de transparência (seção própria dentro do sítio oficial da unidade controlada que concentre todas as informações pertinentes à transparência pública), mantendo-o atualizado e dispondo de linguagem de fácil compreensão. Além disso, deve permitir a possibilidade de armazenamento, importação e exportação de dados disponíveis, mantendo a integridade, a confiabilidade e a disponibilidade da informação registrada exportada;

1.6 Por fim, o site deve conter ícone específico denominado "Acesso à Informação", para a divulgação das informações de interesse geral e de publicação obrigatória. Esse espaço tem como objetivo facilitar o acesso da sociedade às informações públicas, mediante o uso de um *banner* padrão, nomenclatura padronizada e conteúdo específico (art. 8º, caput, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011; art. 7º do Decreto nº 10.540/2020).

2. Informações Institucionais

Fundamentação: Art. 8º, § 1º, I, da LAI
Art. 8º, § 1º, VI, da LAI
Art. 8º, §3º, inciso VII, da LAI

2.1 O ente deverá conter o registro das competências e estrutura organizacional, identificando os responsáveis, incluindo endereços, telefones e horários de atendimento ao público.

2.2 Também deverá disponibilizar as perguntas e respostas mais frequentes, bem como possuir canal de comunicação com cidadão do tipo “Fale Conosco”, que permita ao interessado comunicar-se com o órgão por via eletrônica ou telefônica.

3. Receita

Fundamentação: Arts. 48, §1º, II e 48-A, inciso II, da LC nº 101/00 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20

Art. 7º, II e VI da LAI

Art. 8º, caput, §1º, II, §3º, inciso I, II, VI, da LAI

3.1 Devem ser disponibilizadas informações pormenorizadas quanto à receita do fiscalizado, compreendendo, no mínimo, dados e valores relativos a: a) Valores da receita pública arrecadada; b) Valores da receita pública prevista na LOA; e c) Classificação orçamentária, especificando a natureza da receita (categoria econômica, origem e espécie)

3.2 Os valores de todas as receitas da unidade gestora devem estar disponibilizados, compreendendo, no mínimo: a) sua natureza relativa à previsão na lei orçamentária anual; b) lançamento, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso; c) arrecadação, inclusive a de recursos extraordinários e ao recolhimento.

3.3 As informações devem ser liberadas em tempo real, de forma atualizada, bem como deve existir histórico em relação aos critérios da receita. Nos dias em que não houver movimento deverá constar a informação “Sem Movimento”.

3.4 A unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve estar devidamente identificada.

3.5 A classificação orçamentária deve especificar a natureza da receita e da fonte de recursos segundo seu fato gerador, com a respectiva especificação da categoria, origem, espécie, rubrica e alínea. O valor da previsão, do lançamento e da arrecadação, inclusive de recursos extraordinários, devem estar publicizados.

3.6 Impõe-se a disponibilização das informações da execução da receita no dia seguinte à sua produção (art. 48-A, II, da LRF; art. 37, caput, CF/88; art. 8º, §1º, II da Lei 12.527/2011; art. 8º, II do Decreto nº 10.540/2020).

3.7 Também devem ser divulgadas, em seção específica do portal, as informações relativas às transferências voluntárias (p. ex. convênios ou instrumentos congêneres) recebidas de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, contendo: a) o objeto; b) o valor recebido; c) a origem dos recursos; e d) a data do repasse.

3.8 Caso o fiscalizado não receba nenhuma transferência voluntária, essa informação deve ser registrada de forma expressa, no formato: “Não foram recebidas transferências voluntárias”.

3.9 A simples publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é suficiente para fins de atendimento dos critérios de transparência de receitas.

3.10 No setor destinado à receita pública deverá ter ferramenta de pesquisa específica (permitindo realizar filtros de informações relacionados aos critérios de receita e das

transferências voluntárias), bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos.

4. Despesa

Fundamentação: Arts. 7º, II, VI e 8º, caput, §1º, inciso II, III, §3º, I, II, VI da LAI

Arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/20

Art. 8º, inciso I, “f”, do Decreto nº 10.540/20

4.1 Deverão ser disponibilizadas informações pormenorizadas dos atos praticados no ato da execução da despesa pública. A unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser identificada, consequentemente está sujeita à prestação de contas anual.

4.2 Devem ser disponibilizadas informações da fase de empenho da despesa, com indicação do número, data e valor. As liquidações das despesas devem conter a data e o valor. As fases de pagamento devem conter a especificação do número do processo, data e valor.

4.3 A despesa orçamentária deve estar classificada, com especificação da unidade, função, subfunção, natureza, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto.

4.4 O credor, pessoa física ou jurídica, deve estar identificado. Recomenda-se, além do nome ou razão social, informar o CNPJ da pessoa jurídica integralmente e o CPF da pessoa física, ocultando os três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos.

4.5 O credor, pessoa física ou jurídica, deve estar identificado. Recomenda-se, além do nome ou razão social, informar o CNPJ da pessoa jurídica integralmente e o CPF da pessoa física, ocultando os três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos.

4.6 Também deverá ser disponibilizado o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número, tipo e ano do respectivo processo.

4.8 Deve haver o detalhamento do bem fornecido ou prestado de forma completa e concisa.

4.9 Também devem ser divulgadas, em seção específica do portal, as informações relativas às transferências para outros órgãos e entidades, públicos ou privados, ou para pessoas físicas, contendo o nome e identificação por CPF ou CNPJ do beneficiário o objeto o valor a data do repasse.

4.10 Caso o órgão não efetue nenhuma transferência voluntária, essa informação deve ser registrada no seguinte formato: “Não houve transferências pra demais órgãos e entidades públicos ou privados ou para pessoas físicas”.

4.11 Impõe-se a disponibilização das informações da execução da despesa no dia seguinte à sua produção (atualizada), bem como impõe-se a necessidade da existência de histórico das informações em relação aos critérios de receita e das transferências voluntárias.

4.12 No setor destinado à despesa pública deverá ter ferramenta de pesquisa específica (permitindo realizar filtros de informações relacionados aos critérios da despesa e das transferências voluntárias), bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos.

4.13 A simples publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é suficiente para fins de atendimento dos critérios de transparência de despesas.

5. Recursos Humanos

Fundamentação: Arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º da LAI

Art. 8º, §3º, incisos I, II e VI, da LAI

Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput" da LAI

5.1 É dever dos entes públicos disponibilizar a relação nominal dos servidores, com a respectiva indicação de cargo e/ou função desempenhada por servidor, indicação da lotação por servidor e remuneração nominal de cada servidor. Também deverá ser divulgada a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções.

5.2 As informações deverão ser publicizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

6. Diárias

Fundamentação Art. 48-A, I, da LC nº 101/00; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, 7º, incisos VI, e 8º da LAI, art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade) e art. 8º, inciso I, "e" do Decreto nº 10.540/20

Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI

Art. 8º, §3º, incisos I, II e VI, da LAI

6.1 É dever dos entes públicos disponibilizar os gastos com diárias, indicando o nome e cargo do beneficiário, o número de diárias usufruídas, período e motivo do afastamento, assim como o local de destino. Também deverá ser divulgada a tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

6.2 As informações sobre diárias devem estar publicadas em seção específica do portal.

6.3 As informações deverão ser publicizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

7. Procedimento licitatório

Fundamentação: Arts. 7º, inciso II, VI, e 8º, caput, §1º, inciso IV, §3º, I, II, VI, da LAI

7.1 Os órgãos e entidades deverão publicar em seus sites oficiais ou portais da transparência as seguintes informações e documentos: a) íntegra dos editais de licitação; b) íntegra dos processos de dispensa de licitação; c) íntegra dos processos de

inexigibilidade de licitação; d) íntegra das atas de adesão aos sistemas de registros de preços; d) resultados dos editais de licitação com indicação de vencedor e valor; e) informação acerca da situação do certame (aberto, em andamento, suspenso, finalizado); f) relação das licitações fracassadas e desertas.

7.2 Caso não tenham sido realizadas licitações, essa informação deve constar expressamente no portal.

7.3 Não se deve exigir cadastro prévio para acessar as informações sobre licitações e contratos. Caso exista ferramenta para acompanhamento, o cadastro deve ser opcional.

7.4 As informações deverão ser disponibilizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

8. Contratos

Fundamentação: Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, caput, §1º, inciso IV, §3º, I, II, VI, da LAI

8.1 A unidade gestora deve disponibilizar a relação dos contratos celebrados, com o seu respectivo resumo.

8.2 Além disso, o campo destinado aos contratos deve ter a íntegra dos mesmos, acompanhado dos termos aditivos (quando houver), e a indicação do fiscal do contrato.

8.3 Não se deve exigir cadastro prévio para acessar as informações sobre licitações e contratos. Caso exista ferramenta para acompanhamento, o cadastro deve ser opcional.

8.4 As informações deverão ser disponibilizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

9. Instrumentos de gestão fiscal

Fundamentação: Art. 48, "caput", da LC nº 101/00

Arts. 7º, incisos II e VI, 8º, caput, §3º, incisos I, VI, da LAI

9.1 Devem constar as seguintes informações referentes à transparência da gestão fiscal:

a) Relatório Circunstanciado do ano anterior; b) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; c) Relatório de Gestão Fiscal.

9.2 A transparência impõe a ampla divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Relatório da Gestão Fiscal – RGF, incluindo as respectivas versões simplificadas e o Relatório Circunstanciado do ano anterior. Além de atestar a publicidade dos relatórios, estes devem estar devidamente preenchidos, disponibilizados de forma organizada e completa.

9.3 Quanto ao Relatório Circunstanciado do ano anterior, deverá ser feita a divulgação do relatório elaborado pelo chefe do Poder ou órgão a respeito de sua gestão no exercício anterior.

9.4 Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, considera-se atualizada a informação caso o relatório do último bimestre exigível esteja disponível – prazo legal: até 30 dias após o encerramento do bimestre.

9.5 Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, considera-se atualizada a informação caso o relatório do último quadrimestre exigível esteja disponível - prazo legal: até 30 dias após o encerramento do quadrimestre. Municípios com até 50 mil habitantes têm a faculdade de divulgar semestralmente (nesse caso o prazo seria até 30 dias após o encerramento do semestre).

9.6 As informações deverão ser disponibilizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

10. Serviço de Informações ao Cidadão – SIC (Físico)

Fundamentação: Arts. 8º, §3º, VII e 9º, I, da LAI

10. 1 Os portais institucionais devem conter orientações sobre os canais – físicos ou eletrônicos – que o cidadão poderá utilizar para solicitação de informações.

10.2 O órgão deve apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação.

10.3 A entidade deverá indicar unidade/setor responsável pelo SIC, bem como o respectivo endereço físico, telefone e horários de funcionamento.

11. Serviço de Informações ao Cidadão e-SIC (Eletrônico)

Fundamentação: Art. 10, §§1º, 2º, da LAI

Art. 45 da LAI

Art. 30, incisos I, II e III da LAI

11.1 A entidade deverá ter campo destinado ao envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC). É necessária a disponibilização de formulário específico para esse fim, que deve conter: a) dados de identificação do solicitante; b) dados para contato; c) conteúdo do pedido; d) não fazer exigências que dificultem ou inviabilizem o pedido.

11.2 A solicitação deverá ser permitida de forma simples, sem a exigência de itens de identificação que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como o envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade.

11.3 Deverá ser disponibilizado instrumento normativo local que regule a LAI.

11.4 O ente deverá publicar relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

11.5 Também deverá ser disponibilizada rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura

12. Acessibilidade

Fundamentação: Art. 8º, §3º, inciso VIII, da LAI
Art. 63, "caput" e § 1º, da Lei nº 13.146/15

12.1 O sítio oficial deverá exibir o “caminho” de páginas percorridas pelo usuário, ter a opção de alto contraste, redimensionamento de texto, disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque e mapa do site.

13. Ouvidoria

Fundamentação: Arts. 7, 13 e ss. da Lei nº 13.460/17
Art. 9º, II, da LAI

13.1 A Unidade Gestora deverá disponibilizar informações sobre o atendimento presencial pela ouvidoria, informando o endereço, o telefone e o horário de funcionamento da unidade, bem como deverá divulgar carta de serviços ao usuário.

13.2 Também deverá ser indicada a participação em redes sociais e canal eletrônico de acesso /interação com a ouvidoria.

13.3 O canal de acesso eletrônico deverá dispor de campo para receber, analisar e responder as manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços de forma presencial e pela internet.

13.4 A carta de serviços deve apresentar informações sobre os serviços prestados, as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, além de informações relacionadas a: a) serviços oferecidos; b) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; c) principais etapas para processamento do serviço; d) previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; e) forma de prestação do serviço; e f) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

14. Instrumentos de Planejamento

Fundamentação: Art. 48, "caput", da LC nº 101/00

14.1 É necessário que estejam publicados no portal, em seção específica, em forma organizada (exercícios anteriores e atual) e legível, os instrumentos de planejamento da Administração Pública e seus respectivos anexos, quais sejam: a) Plano Plurianual; b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) Lei Orçamentária Anual; e d) Parecer Prévio do TCM/BA.

15. Prestação de Contas

Fundamentação: Art. 48, "caput", da LC nº 101/00

15.1 A transparência estará assegurada quando for amplamente divulgada a prestação de contas e o respectivo parecer prévio. As informações devem estar constantes no próprio sítio eletrônico, incorrendo em desconformidade a indicação de outro sítio como cumprimento do requisito.

16. Boas Práticas

Fundamentação: Arts. 7º, incisos II e VI, 8º, caput, §3º, incisos I, II, VI, 9º, II, da LAI
Art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade)

16.1 A entidade deverá disponibilizar informações sobre renúncias fiscais em local específico.

16.2 As informações deverão ser disponibilizadas de forma atualizada, com o respectivo histórico, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

16.3 Também deverão ser divulgados o plano municipal de saúde, o plano municipal de educação e o relatório de gestão municipal de saúde.

17. Requisitos Específicos - Poder Legislativo

Fundamentação: Art. 37, da CF (princípio da publicidade)
Arts. 6, inciso I, 7, incisos IV, V e VI e 8º, caput, §3º, Incisos I, da LAI
Arts. 7, 13 e ss. da Lei 13.460/17, c/c art. 9º, inciso II, da LAI
Art. 7º, inciso VI, alínea "b", da LAI

17.1 As câmaras municipais deverão disponibilizar as leis municipais e os atos infralegais (resoluções/decretos) publicados no ano corrente e nos três anos que antecedem a pesquisa (no mínimo).

17.2 O site deverá permitir o acesso das leis municipais já editadas, de acordo com a numeração, a data, palavras chaves ou texto livre.

17.3 Deverá ser disponibilizado o histórico e informações atualizadas sobre as cotas para o exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória, bem como deverá ser permitida a gravação de relatórios em diversos formatos e conter ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos).

17.4 Impõe-se a disponibilização de legislação relacionada a gastos dos parlamentares, bem como projetos de leis e de atos infralegais, com as respectivas tramitações (contemplando ementa, documentos anexos, situação atual) do ano corrente e dos três anos que antecedem ao da pesquisa.

17.5 Deverá existir ferramenta de pesquisa específica e histórico para as informações relacionadas às votações nominais, lista de presença e/ou atividade legislativa

17.6 Deverão ser publicizadas as pautas das comissões e das sessões do plenário (Pauta das matérias a serem discutidas) do ano corrente.

17.7 As atas das sessões, os dados sobre as votações nominais (quando cabíveis), lista de presença e ausência dos parlamentares nas sessões, e dados sobre atividades legislativas dos parlamentares deverão estar disponível para consulta referente aos últimos 30 dias.

17.8 Deverá ser informado se existe transmissão de sessões, audiências públicas via meios de comunicação, como rádio, TV, internet, entre outros.

17.9 Também deverá ser divulgado o ato que aprecie as contas do prefeito (decreto) e o teor do julgamento (ata ou resumo da sessão que aprovou ou rejeitou as contas) referentes a, pelo menos, o exercício corrente e os três anteriores.

18. Informações Adicionais Pertinentes

18.1 Na divulgação das informações pelos órgãos e entidades deve constar espaço específico, contendo as respostas e perguntas mais frequentes feitas pelos usuários, relacionadas às atividades e aos serviços desenvolvidos pelos entes. Ressaltamos, neste ponto, que não se trata aqui de perguntas e respostas sobre transparência (art. 8º, §1º, Inc. VI da Lei nº 12.527/2011).

18.2 Também deverão conter a indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, §3º, Inc. VII, lei nº 12.527/2011).

18.3 O site deve conter ferramenta de pesquisa geral que possibilite a busca de informações de maneira ágil.